



Câmara Municipal de

Folha n.º	01	de proc.	19
n.º	09	de 1995	95

São Paulo

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: **10 OUT 1995**

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Signature]

04 - PLO
 04-0009/1995

PROJETO
PROPOSTA DE EMENDA Nº 195 À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Acrescenta dispositivo ao artigo 49 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *promulga:* decreta:

Artigo 1º - O artigo 49 da L.O.M. passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 49 - O Tribunal de Contas, órgão de auxílio da Câmara Municipal, integrado por 5 (cinco) conselheiros, tem sede no Município de São Paulo e quadro próprio de pessoal, exercendo as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e nesta Lei, em todo o Município.

Parágrafo primeiro - Os conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

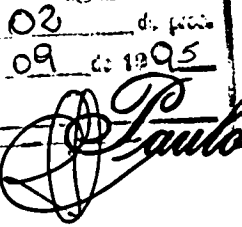
SEÇÃO DE REVISÃO

10 OUT 1995

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo



I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; =

II- idoneidade moral e reputação ilibada; =

III- notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; ~

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de formação profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior. =

V - não terem exercido, no período de cinco anos imediatamente anterior à nomeação, o cargo de Secretário Municipal ou função correspondente ou equivalente a de diretor, membro do conselho de Administração ou do Conselho Curador de entidade da Administração Indireta ou de vereador do município de São Paulo”.

Parágrafo Segundo - O atendimento dos requisitos referidos nos incisos III e IV do parágrafo anterior, exigirá obrigatório parecer favorável de Comissão composta:

I- por um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

II- por um representante indicado pelo Conselho Regional de Economia;

III- por um representante indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade.



Câmara Municipal de São Paulo

03
09 95

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10/10/95

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Vereador

Nelson Siqueira (por encumbrar)

Procurador Municipal

Márcio Faria

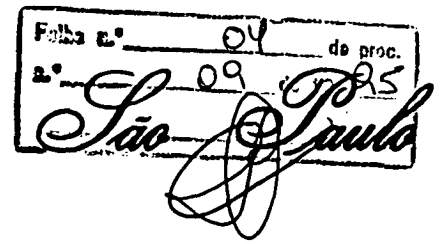
14

9

12



Câmara Municipal de



JUSTIFICATIVA

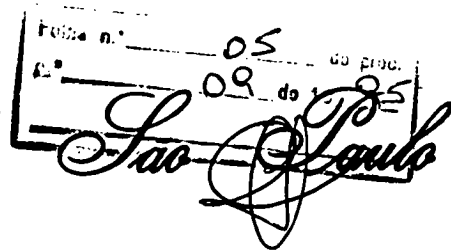
O Tribunal de Contas do Município de São Paulo tem o dever constitucional de auxiliar a Câmara Municipal no exercício do controle externo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, bem como das entidades da administração direta e indireta.

A presente propositura tem por objetivo o aperfeiçoamento institucional do Tribunal de Contas, visando incluir mais um requisito a ser previamente considerado quando do provimento do cargo de conselheiro do Tribunal, e o controle do atendimento das condições exigidas para a sua investidura por órgão da sociedade civil.

Atualmente, exige-se apenas que o cidadão seja brasileiro, com idade entre 35 e 65 anos, idoneidade moral e reputação ilibada, acrescido de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros, e por último ter mais de 10 anos de exercício de função ou de formação profissional nas áreas mencionadas.



Câmara Municipal de



Assim, propõe-se acrescentar ao rol elencado neste artigo um quinto requisito para a habilitação ao cargo de Conselheiro, consistente na abstenção do exercício do cargo de Secretário Municipal ou função correspondente ou equivalente a de diretor, membro do conselho de administração ou do conselho curador de entidade da Administração Indireta ou de verador na cidade de São Paulo, no período de 5 anos imediatamente anterior à nomeação.

Da mesma forma, propõe-se o controle dos requisitos exigidos para o provimento do cargo por uma comissão integrada por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Regional de Economia e do Conselho Regional de Contabilidade.

A propositura visa por fim, o fortalecimento dos atributos de independência e isenção inerentes a um órgão de importância do Tribunal de Contas.

Diante destas considerações, que buscam atender o real objetivo da Lei, submeto o presente Projeto à apreciação desta Casa.

JEMC

CMMGS